



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2020

Data de autuação
15/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

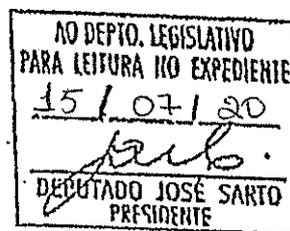
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.529 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8529, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,

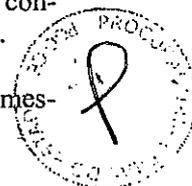
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A pandemia da COVID-19 tem levado o mundo a enfrentar adversidades econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento, todas de inquestionável relevância científica para conter a disseminação do vírus, houve uma desaceleração acentuada da atividade econômica em todos os mercados, afetando, infelizmente, a preservação de postos de trabalho, bem como a própria renda da população. Em todo esse processo delicado, os mais suscetíveis às adversidades da pandemia são, sem dúvida, aquelas pessoas mais vulneráveis socialmente, as quais, no atualmente momento, estão a merecer, mais do que nunca, a especial atenção dos gestores no tocante à criação ou à ampliação de políticas sociais que permitam a esse público mais carente superar as dificuldades da pandemia de forma mais digna.

O Governo do Estado, desde o início da pandemia da COVID-19, assim vem se portando, não medindo esforços, de forma sempre comprometida com a vida e o bem-estar do cidadão, no sentido de promover ações das mais diversas com impacto tanto na área da saúde, mediante a estruturação de toda a rede de saúde estadual, quanto na área social, buscando-se proporcionar ao cidadão mais carente e vulnerável socialmente o imprescindível apoio governamental para amenizar as dificuldades decorrentes da pandemia

Sãos vários os exemplos de medidas sócias adotadas pelo Estado desde o início da COVID-19. No rol dessas medidas, pode-se citar a iniciativa do Estado, aprovada legislativamente, de conceder isenção das tarifas de água devidas à CAGECE em favor da população cearense de baixo consumo, acompanhada essa medida da autorização, concedida na mesma oportunidade, para o pagamento pelo Executivo das contas energia também das pessoas mais carentes. Acresce-se a esse rol outra medida também de igual relevância, consistente no pagamento pelo Executivo, autorizado pelo Legislativo, de auxílio financeiro às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino, buscando garantir a esses alunos condições ideais de alimentação no período de suspensão de aulas decorrentes da pandemia.

Pelo Projeto que ora se apresenta, nova ação social se propõe seguindo a mes-





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ma diretriz das iniciativas acima. No caso, busca-se garantir melhores condições sociais o público que, mesmo antes da pandemia, já vivia em situação de vulnerabilidade social, sendo que, com a doença, as adversidades e as carências sociais foram aumentadas. O público de que se está falando é formado pelos catadores envolvidos na prestação de serviços de ganho ambiental no Estado, por meio de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos.

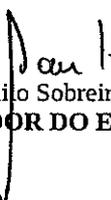
Frente a esse cenário, através deste Projeto, a instituição, no âmbito do Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da Prestação de Serviços Ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiental, bem como de elevado valor para a coletividade.

Como principal ação do Programa, convém mencionar a autorização prevista no Projeto para o pagamento pela SEMA de auxílio financeiro, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, aos catadores associados ou cooperados do Estado, ajuda financeira que, certamente, muito contribuirá para a melhoria das condições de vida desse público-alvo. Como contrapartida do auxílio, será observado um ganho ambiental relevante, já que, segundo a proposta, como condição para recebimento do benefício, precisa o beneficiário comprovar atividade mínima relativa a serviços ambientais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, e durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da Prestação de Serviços Ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

§ 1º Para os fins do “caput”, deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a pagar, durante o período de calamidade decorrente da COVID-19, auxílio financeiro mensal, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, nos termos do § 2º, deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

§ 2º A SEMA, para fins de habilitação de interessados e conseqüente pagamento do auxílio, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 3º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos constantes a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

§ 5º A comprovação do rendimento mínimo a que se refere o § 3º, deste artigo, dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SEMA para fins de pagamento do auxílio.

§ 6º Independem de inscrição e habilitação e serão automaticamente beneficiados com o auxílio, desde que comprovado o rendimento mínimo de atividade em serviço ambiental.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

forma do § 4º, deste artigo, os catadores pertencentes às associações e às cooperativas selecionadas no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, da SEMA.

§ 7º O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários será efetuado através de cartão magnético distribuído pela SEMA, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

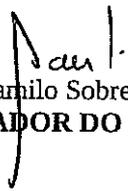
§ 8º A SEMA poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa de que cuida este artigo, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

§ 9º A transferência de recursos para pagamento do auxílio previsto no §1º, deste artigo, não se sujeitará à disciplina da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018.

Art. 2º A execução do Programa a que se refere o art. 1º, desta Lei, correrá por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, sem o prejuízo da concorrência de outras fontes privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/07/2020 10:52:32	Data da assinatura:	16/07/2020 10:55:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2020

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/07/2020 08:45:27	Data da assinatura:	22/07/2020 08:45:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.529/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00037/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/07/2020 09:14:17	Data da assinatura:	22/07/2020 09:14:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/07/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.529/2020

Proposição n.º 00037/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.529, de 15 de julho de 2020**, que: “*institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências.*”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A pandemia da COVID-19 tem levado o mundo a enfrentar adversidades econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento, todas de inquestionável relevância científica para conter a disseminação do vírus, houve uma desaceleração acentuada da atividade econômica em todos os mercados, afetando, infelizmente, a preservação de postos de trabalho, bem como a própria renda da população. Em todo esse processo delicado, os mais suscetíveis às adversidades da pandemia são, sem dúvida, aquelas pessoas mais vulneráveis socialmente, as quais, no atualmente momento, estão a merecer, mais do que nunca, a especial atenção dos gestores no tocante à criação ou à ampliação de políticas sociais que permitam a esse público mais carente superar as dificuldades da pandemia de forma mais digna.

O Governo do Estado, desde o início da pandemia da COVID-19, assim vem se portando, não medindo esforços, de forma sempre comprometida com a vida e o bem-estar do cidadão, no sentido de promover ações das mais diversas com impacto tanto na área da saúde, mediante a estruturação de toda a rede de saúde estadual, quanto na área social, buscando-se proporcionar ao cidadão mais carente e vulnerável socialmente o imprescindível apoio governamental para amenizar as dificuldades decorrentes da pandemia.

São vários os exemplos de medidas sociais adotadas pelo Estado desde o início da COVID-19. No rol dessas medidas, pode-se citar a iniciativa do Estado, aprovada legislativamente, de conceder isenção das tarifas de água devidas à CAGECE em favor da população cearense de baixo consumo, acompanhada esse medida da autorização, concedida na mesma oportunidade, para o pagamento pelo Executivo das contas de energia também das pessoas mais carentes. Acresce-se a esse rol outra medida também de igual relevância, consistente no pagamento pelo Executivo, autorizado pelo Legislativo, de auxílio financeiro às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino, buscando garantir a esses alunos condições ideais de alimentação no período de suspensão de aulas decorrentes da pandemia.

Pelo Projeto que ora se apresenta, nova ação social se propõe seguindo a mesma diretriz das iniciativas acima. No caso, busca-se garantir melhores condições sociais ao público que, mesmo antes da pandemia, já vivia em situação de vulnerabilidade social, sendo que, com a doença, as adversidades e as carências sociais foram aumentadas. O público de que se está falando é formado pelos catadores envolvidos na prestação de serviços de ganho ambiental no Estado, por meio de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos.

Frente a esse cenário, através deste Projeto, a instituição, no âmbito do Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da Prestação de Serviços Ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiental, bem como de elevado valor para a coletividade.

Como principal ação do Programa, convém mencionar a autorização prevista no Projeto para o pagamento pela SEUMA de auxílio financeiro, no valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, aos catadores associados ou cooperados do Estado, ajuda financeira que, certamente, muito contribuirá para a melhoria das condições de vida desse público-alvo. Como contrapartida do auxílio, será observado um ganho ambiental relevante, já que, segundo a proposta, como condição para recebimento do benefício, precisa o beneficiário comprovar atividade mínima relativa a serviços ambientais.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos para fins concessão de auxílio financeiro em prol da camada de baixa renda do Estado do Ceará se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 preleciona, como princípios da atividade econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, inciso VII, de modo que subsídios à população mais carente, em isolamento obrigatório, e mais afetadas face à grave crise econômica que perpassa o planeta com a crise do Novo Coronavírus (COVID-19) concretizam a seu direito à existência digna.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.529/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2020.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 09:22:41	Data da assinatura:	22/07/2020 09:22:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

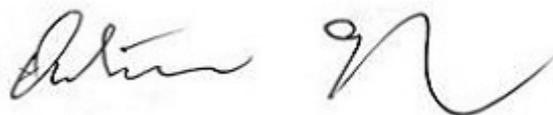
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020
AO PROJETO DE LEI Nº 37/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8529/2020

ACRESCENTA O §11º, NO ART.1º, DA
PROPOSITURA Nº 37/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8529/2020, DE 15 DE
JULHO DE 2020.

Art.1º Fica acrescido o §11º ao Art.1º da Propositura nº 37/2020, oriundo da Mensagem nº 8529/2020, de 15 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“§11º Enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em caráter pandêmico, será garantido o funcionamento das cooperativas e associações que realizam o serviço de coleta seletiva, para fins de continuidade das atividades, observando o protocolo de saúde recomendado pela OMS.”

JUSTIFICATIVA

Diante do cotidiano atípico que estamos vivenciando, da situação de emergência decretada por conta da pandemia do Covid 19, nobre a intenção do Poder Executivo.

Por tratar-se de questão de saúde pública e com reflexos ambientais, salutar a atividade exercida pelo catador de materiais recicláveis, resultando na imprescindível necessidade de continuidade da mesma, sem prejuízo a observância dos protocolos de saúde recomendado pela OMS, tais como utilização de EPIs, utilização de álcool gel, lavar as mãos constantemente, distância de 2m e outros.

Considerando de justiça, propõe a presente emenda.

Portanto, conto com os nobres colegas parlamentares para aprovação desta emenda que objetiva aperfeiçoar a matéria e trata-se de proteção a saúde de cidadãos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de julho de 2020



Nelinho
Deputado Estadual (PSDB)

EMENDA ADITIVA Nº 02/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 37/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8529/2020

ACRESCENTA O §10º, NO ART.1º, DA
PROPOSITURA Nº 37/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8529/2020, DE 15 DE
JULHO DE 2020.

Art.1º Fica acrescido o §10º ao Art.1º da Propositura nº 37/2020, oriundo da Mensagem nº 8529/2020, de 15 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“§10º No interstício a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a distribuir para os catadores cearenses, e nos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes equipamentos de proteção individual – EPI, e outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em consonância com as especificações e normas técnicas aplicáveis:

- I – luvas;*
- II – máscaras;*
- III – óculos de proteção;*
- IV – aventais;*
- V – álcool em gel;*
- VI – sabão antisséptico para as mãos”*

JUSTIFICATIVA

Diante do cotidiano atípico que estamos vivenciando, da situação de emergência decretada por conta da pandemia do Covid 19, nobre a intenção do Poder Executivo.

Várias medidas tiveram que ser executadas, dentre elas o isolamento social. Assim, o impacto sobre a economia é drástico, causando desemprego e miséria a várias famílias, dentre elas as dos catadores de materiais recicláveis.

Para que possam exercer seu trabalho, em tempo de pandemia, imprescindível o uso de EPIs, no entanto, sem condições nem para se alimentar, não tem condições para comprar tais equipamento para sua proteção.

Salutar, então, a disponibilidade dos mesmos por parte do poder público, já que trata-se de questão de saúde pública e questão social.

Considerando de justiça, propõe a presente emenda.

Portanto, conto com os nobres colegas parlamentares para aprovação desta emenda que objetiva aperfeiçoar a matéria e trata-se de proteção a saúde de cidadãos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de julho de 2020



Nelinho
Deputado Estadual (PSDB)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	22/07/2020 15:20:27	Data da assinatura:	22/07/2020 15:20:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.529, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº **37/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.529, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A pandemia da COVID-19 tem levado o mundo a enfrentar adversidades econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento, todas de**

inquestionável relevância científica para conter a disseminação do vírus, houve uma desaceleração acentuada da atividade econômica em todos os mercados, afetando, infelizmente, a preservação de postos de trabalho, bem como a própria renda da população. Em todo esse processo delicado, os mais suscetíveis às adversidades da pandemia são, sem dúvida, aquelas pessoas mais vulneráveis socialmente, as quais, no atualmente momento, estão a merecer, mais do que nunca, a especial atenção dos gestores no tocante à criação ou à ampliação de políticas sociais que permitam a esse público mais carente superar as dificuldades da pandemia de forma mais digna.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 37/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 16:23:51	Data da assinatura:	22/07/2020 16:24:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 3 /2020 à Proposição 37/2020

Adiciona dispositivo à Proposição 37/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o §10 ao art.1º da Proposição 37/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§10 Para a boa execução do programa fica garantida assessoria técnica a ser prestada pela SEMA a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao programa, como inscrição, habilitação e o uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de julho de 2020.

Renato Rosêno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca agregar ao programa proposto melhoria quanto ao acesso dos catadores a este. Diante da experiência relacionada ao Chamamento Público nº 03/2019, do Bolsa Catador, se constatou a dificuldade tanto das associações como dos próprios catadores na operacionalização do sistema oferecido.

Dito isto, se faz necessário que tanto associações como catadores recebam a devida assistência técnica possibilitando seu ingresso no programa.

Desta forma, peço o auxílio de meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº /2020

Fortaleza, 27 de julho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria da Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 37/2020 (Mensagem nº 8.529/2020) que adiciona o §10º ao art. 1º daquela proposição.

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputado Acrísio Sena
PT**

De acordo:

Deputado Renato Roseno

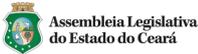
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/07/2020 15:33:00	Data da assinatura:	30/07/2020 18:46:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DO MEIO AMBIENTE E DESENVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 1, 2 e 3

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

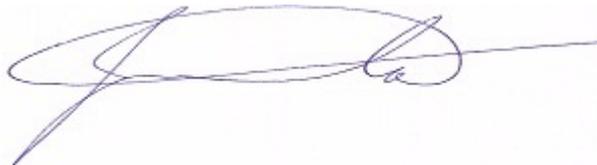
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/08/2020 08:52:42	Data da assinatura:	04/08/2020 08:53:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/08/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DO MEIO AMBIENTE E DESENVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2020 E EMENDAS Nº 01, 02 E 03/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.529, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 37/2020, oriunda da Mensagem nº 8.529, proposto pelo Poder Executivo, a qual institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências bem como suas as de nº 01, 02 e 03/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A pandemia da COVID-19 tem levado o mundo a enfrentar adversidades econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento, todas de inquestionável relevância científica para conter a disseminação do vírus, houve uma desaceleração acentuada da atividade econômica em todos os mercados, afetando, infelizmente, a preservação de postos de trabalho, bem como a própria renda da população. Em todo esse processo delicado, os mais suscetíveis às adversidades da pandemia são, sem dúvida, aquelas pessoas mais vulneráveis socialmente, as quais, no atualmente momento, estão a merecer, mais do que nunca, a especial atenção dos gestores no tocante à criação ou à ampliação de políticas sociais que permitam a esse público mais carente superar as dificuldades da pandemia de forma mais digna."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de julho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 19/21).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências bem como suas emendas de nº 01, 02 e 03/2020.

A mensagem institui um programa de auxílio financeiro aos profissionais que atuam como catadores no Estado, devido a situação criada pela pandemia do novo coronavírus. Portanto, é uma política pública tanto essencial para o Meio Ambiente, tendo em vista que estes profissionais auxiliam em peso na limpeza da cidade, bem como para administração pública. Além disso, o impacto orçamentário fora verificado de acordo com estudo prévio do Poder Executivo e de acordo com a Lei Orçamentária e suas respectivas diretrizes.

Em relação à emenda nº 01/2020, Tendo em vista que esta tão somente agrega a Mensagem, garantindo o funcionamento das cooperativas durante a pandemia, verificamos o caráter benéfico integral da mesma.

No tocante a emenda nº 02/2020, uma vez que a emenda tão somente agrega a Mensagem, sugerimos a modificação com o objetivo de colocar em pauta a importância de levar em consideração as possibilidades orçamentárias e fiscais do Estado, tendo em vista o período de instabilidade econômica vivida durante a pandemia, portanto sugerindo uma forma de autorização e retirando a incumbência de competência, o que recairia sobre vício de iniciativa, uma vez que só poderia ser objeto de Lei do Governo Estadual. Vejamos:

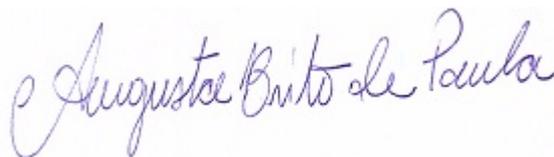
§10º No interstício a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Estadual **poderá** distribuir para os catadores cearenses, e nos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes equipamentos de proteção individual – EPI, e outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em consonância com as especificações e normas técnicas aplicáveis

Já em relação à emenda nº 03/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, que busca dar auxílio técnico às associações, cooperativas e aos próprios catadores para recebimento do benefício pela SEMA, de maneira a tão somente ser mais uma forma de fortalecer a Mensagem, sugerimos uma modificação, possibilitando que todo e qualquer órgão do Governo possa realizar esse auxílio, e não tão somente a SEMA. Nota-se:

§10º Para a boa execução do programa fica garantida assessoria técnica a ser prestada pelo **Governo do Estado**, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao programa, como inscrição, habilitação e o uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como de apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

Diante do exposto, apresentamos a **MENSAGEM Nº 37/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.529, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA Nº 01/2020** o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS Nº 02 E 03**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/08/2020 12:26:12	Data da assinatura:	04/08/2020 12:28:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	04/08/2020 12:50:10	Data da assinatura:	04/08/2020 12:51:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas N°s. 01, 02 e 03/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/08/2020 21:27:01	Data da assinatura:	04/08/2020 21:28:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02 E 03/2020 DA MENSAGEM Nº 37/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.529, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01, 02 e 03, à mensagem Nº 37/2020, oriunda da Mensagem nº 8.529, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “institui o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda nº 01/2020, Tendo em vista que esta tão somente agrega a Mensagem, garantindo o funcionamento das cooperativas durante a pandemia, verificamos o caráter benéfico integral da mesma.

No tocante a emenda nº 02/2020, uma vez que a emenda tão somente agrega a Mensagem, sugerimos a modificação com o objetivo de colocar em pauta a importância de levar em consideração as possibilidades orçamentárias e fiscais do Estado, tendo em vista o período de instabilidade econômica vivida durante a pandemia, nesse caso já sugerimos uma alteração nas comissões de mérito, no sentido de retirar o vício de iniciativa, uma vez que só poderia ser objeto de Lei do Governo Estadual.

Já em relação à emenda nº 03/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, que busca dar auxílio técnico às associações, cooperativas e aos próprios catadores para recebimento do benefício pela SEMA, de maneira a tão somente ser mais uma forma de fortalecer a Mensagem, também sugerimos uma modificação nas comissões de mérito, possibilitando que todo e qualquer órgão do Governo possa realizar esse auxílio, e não tão somente a SEMA.

Diante do exposto, convicto da legalidade, da constitucionalidade, bem como da boa técnica legislativa das **EMENDAS 01, 02 E 03**, apresentadas à Mensagem nº 37/2020, oriunda da Mensagem nº 8.529, de autoria do Poder Executivo, manifestamos o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, pela constitucionalidade das 3 (três) emendas, devendo as mesmas seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	04/08/2020 22:06:02	Data da assinatura:	04/08/2020 22:07:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/08/2020 08:37:33	Data da assinatura:	11/08/2020 10:39:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO
ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO
DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO
PELA COVID-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, e durante o estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

§ 1.º Para os fins do *caput* deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a pagar, durante o período de calamidade decorrente da Covid-19, auxílio financeiro mensal, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, nos termos do § 2.º deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

§ 2.º A SEMA, para fins de habilitação de interessados e conseqüente pagamento do auxílio, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 3.º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos constantes a que se refere o §1.º deste artigo.

§ 4.º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

§ 5.º A comprovação do rendimento mínimo a que se refere o §3.º deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SEMA, para fins de pagamento do auxílio.

§ 6.º Independem de inscrição e habilitação e serão automaticamente beneficiados



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

com o auxílio, desde que comprovado o rendimento mínimo de atividade em serviço ambiental, na forma do § 4.º deste artigo, os catadores pertencentes às associações e às cooperativas selecionadas no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, da SEMA.

§ 7.º O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético distribuído pela SEMA, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 8.º A SEMA poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa de que cuida este artigo, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou outras entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

§ 9.º A transferência de recursos para pagamento do auxílio previsto no §1.º deste artigo, não se sujeitará à disciplina da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018.

§ 10. Enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em caráter pandêmico, será garantido o funcionamento das cooperativas e associações que realizam o serviço de coleta seletiva para fins de continuidade das atividades, observando o protocolo de saúde recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 11. No interstício a que se refere o art. 1.º desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá distribuir para os catadores cearenses, e nos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, e outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em consonância com as especificações e normas técnicas aplicáveis:

- I – luvas;
- II – máscaras;
- III – óculos de proteção;
- IV – aventais;
- V – álcool em gel;
- VI – sabão antisséptico para as mãos.

§ 12. Para a boa execução do Programa, fica garantida assessoria técnica a ser prestada pelo Governo do Estado, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao Programa, como inscrição, habilitação e uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

Art. 2º A execução do Programa a que se refere o art. 1.º desta Lei correrá por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, sem o prejuízo da concorrência de outras fontes privadas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº167 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.256, 31 de julho de 2020.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, e durante o estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

§ 1.º Para os fins do caput deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a pagar, durante o período de calamidade decorrente da Covid-19, auxílio financeiro mensal, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, nos termos do § 2.º deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

§ 2.º A SEMA, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do auxílio, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas a qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 3.º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos constantes a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

§ 5.º A comprovação do rendimento mínimo a que se refere o § 3.º deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SEMA, para fins de pagamento do auxílio.

§ 6.º Independem de inscrição e habilitação e serão automaticamente beneficiados com o auxílio, desde que comprovado o rendimento mínimo de atividade em serviço ambiental, na forma do § 4.º deste artigo, os catadores pertencentes às associações e às cooperativas selecionadas no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, da SEMA.

§ 7.º O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético distribuído pela SEMA, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 8.º A SEMA poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa de que cuida este artigo, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou outras entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

§ 9.º A transferência de recursos para pagamento do auxílio previsto no § 1.º deste artigo, não se sujeitará à disciplina da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018.

§ 10. Enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em caráter pandêmico, será garantido o funcionamento das cooperativas e associações que realizam o serviço de coleta seletiva para fins de continuidade das atividades, observando o protocolo de saúde recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 11. No interstício a que se refere o art. 1.º desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá distribuir para os catadores cearenses, e nos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, e outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em consonância com as especificações e normas técnicas aplicáveis:

- I – luvas;
- II – máscaras;
- III – óculos de proteção;
- IV – aventais;
- V – álcool em gel;
- VI – sabão antisséptico para as mãos.

§ 12. Para a boa execução do Programa, fica garantida assessoria técnica a ser prestada pelo Governo do Estado, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao Programa, como inscrição, habilitação e uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

Art. 2º A execução do Programa a que se refere o art. 1.º desta Lei correrá por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, sem o prejuízo da concorrência de outras fontes privadas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.701, de 03 de agosto de 2020.

ABRE À SECRETARIA DO TURISMO O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 7.800.000,00 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, entre projetos, atividades e regiões, em atendimento obra do Teleférico de Juazeiro do Norte. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento da Secretaria do Turismo – SETUR, no valor de R\$ 7.800.000,00 (SETE MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos II.

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO	R\$ I,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC			
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	4.500.000,00		0,00
			3.300.000,00	7.800.000,00
TOTAL		7.800.000,00		7.800.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme Anexo I.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO